



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º. 0000252-04.2012.8.14.0006.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal.
AÇÃO/RECURSO: Apelação Penal.
COMARCA DE ORIGEM: Ananindeua (9ª Vara Criminal).
APELANTE: José Adriano Gomes Santos (Defensor Público: Luís Carlos Lima)
APELADA: A Justiça Pública.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.
RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR.

APELAÇÃO PENAL – ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006 E ART. 14, DA LEI N.º 10.826/2003 – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – 01) INEXISTÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXTRAÍDAS DO ACERVO PROCESSUAL QUE CORROBORAM ÀS PRÁTICAS CRIMINOSAS – 02) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

01. Autoria e materialidade dos crimes imputados ao apelante sobejamente comprovadas pelas provas dos autos, dentre as quais, o auto de apresentação e apreensão de objetos, os laudos de balística e toxicológico definitivo, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em sede inquisitorial e em juízo, que ratificam as práticas criminosas atribuídas ao recorrente, dando conta de que policiais militares, em diligência às proximidades do Lixão do Aurá, apreenderam em 12/08/2011, no interior de uma cabana, expressiva quantidade de substância entorpecente, qual seja, pasta base de cocaína, pertencentes ao recorrente, distribuídas em 148 (cento e quarenta e oito) petecas, pesando 102,50 (cento e dois gramas e cinquenta miligramas), sendo que o apelante não foi preso naquela ocasião porque reagiu imediatamente à presença dos policiais efetuando vários disparos de arma de fogo contra a guarnição, utilizando-se de uma escopeta calibre 12, de fabricação artesanal, com potencialidade lesiva comprovada através do laudo de balística de fls. 86;

02. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de Setembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.



Belém, 04 de Setembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS, inconformado com a sentença do MM.º Juiz de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, e 02 (dois) anos e 01 (hum) mês de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, fixado o valor do dia-

Pág. 2 de 10



multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao art. 33, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, respectivamente, em regime inicial fechado, tendo em vista do total das penas corporais aplicadas, 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Em razões recursais, o apelante pleiteia unicamente por sua absolvição, e para tanto, sustenta a inexistência, bem como a insuficiência de provas à sua condenação.

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pela Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta na denúncia que no dia 12/08/2011, por volta das 13h00min, na Estrada Santana do Aurá, município de Ananindeua, os policiais militares Álvaro Luiz de Sousa Barroso, Augusto Cesar Corrêa Leal e Daniel dos Santos Maia, procederam a prisão de Luiz Ricardo Nogueira da Silva, tendo em vista o mesmo ter sido encontrado portando e tendo em depósito 37,00g (trinta e sete) gramas de maconha.

Acrescenta a exordial acusatória, que Luiz Ricardo Nogueira da Silva, ao ser inquirido pelos policiais militares sobre a procedência ilícita da droga com ele encontrada, em plena via pública, ele informou que a adquiriu do traficante conhecido José Adriano Gomes Santos, vulgo gordo, ora apelante, o qual se encontrava em uma cabana localizada em um matagal às proximidades do lixão do Aurá.

Refere à proemial que de posse de tais informações, os policiais militares deslocaram-se até o local indicado por Luiz Ricardo Nogueira da Silva, e lá chegando, os referidos policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo deflagrados por José Adriano Gomes Santos e outros indivíduos, conhecidos pelas alcunhas de Maiko e Maranhão, respectivamente.

Da narrativa da denúncia, extrai-se ainda que, mesmo após intensa perseguição dos policiais militares, o denunciado e seus comparsas conseguiram evadir-se do local, porém, no decorrer da fuga, deixaram para trás 148 (cento e quarenta e oito) petecas de cocaína pesando 102,50g (cento e dois gramas e cinquenta miligramas), bem como parte dos armamentos e munições usados para afugentar os policiais militares, consistentes em 07 (sete) cartuchos, calibre 12, 01 (um) suporte de munição de revólver calibre 38, e mais uma arma de fogo tipo escopeta, calibre 12, de fabricação aparentemente artesanal.

Ainda, segundo a peça vestibular, o ora apelante não foi localizado para prestar seu depoimento perante a autoridade policial, porém encontrava-se preso em flagrante delito pela prática de outro crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ocorrido no distrito de Icoaraci.

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído do caderno processual, conclui-



se não haver dúvida a respeito das autorias delitivas imputadas ao apelante, bem como insubsistentes se mostram suas alegações de inexistência e insuficiência de provas aptas a sustentar sua condenação, as quais se encontram dissociadas do suporte probatório extraído do caderno processual, senão vejamos:

A materialidade dos delitos está fartamente demonstradas através do auto de apresentação e apreensão acostado às fls. 06 (IPL, anexo) quando foram apresentados à autoridade policial uma arma de fabricação artesanal, em coronha de madeira, tipo escopeta, calibre 12, com tambor contendo 06 (seis) munições, 01 (um) suporte de munições calibre 38, capaz de armazenar 50 (cinquenta) munições, tendo sido comprovada a potencialidade lesiva da escopeta apreendida pela polícia militar, conforme registra o laudo de balística acostado às fls. 86 dos autos, o qual registra, verbis: Após verificarmos as peças, o sistema de disparo e efetuarmos tiros de prova, constatamos que a arma de fogo encontrava-se em condições de uso e apresentava potencialidade, bem como quando foi apresentada à autoridade policial civil (fls.06, IPL, anexo), a substância entorpecente encontrada pela polícia militar no local descrito na exordial acusatória, consubstanciada em 148 (cento e quarenta e oito) petecas de pasta base de cocaína, pesando 102,50g (cento e duas gramas e cinquenta miligramas), acondicionadas em sacos plásticos incolores, conforme ratificado pelo laudo toxicológico definitivo acostado às fls. 87, dos autos de inquérito policial anexos.

De igual forma, a autoria dos delitos estão indenes de dúvidas, ante os depoimentos prestados em sede inquisitorial e em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelos policiais militares ÁLVARO LUIZ DE SOUZA BARROSO, AUGUSTO CÉSAR CORRÊA LEAL E DANIEL DOS SANTOS MAIA, os quais após as informações repassadas pelo nacional Luiz Ricardo Nogueira da Silva, anteriormente preso com 37g (trinta e sete) gramas de maconha, saíram ao encaço do ora apelante, conhecido traficante de substâncias entorpecentes no Bairro do Aurá, e, de acordo com os policiais, elemento considerado de altíssima periculosidade, em razão da prática de outros delitos, inclusive homicídios, senão vejamos:

Inicialmente, em sede inquisitorial (fls.09, IPL anexo), declarou o policial militar Álvaro Luiz de Souza Barroso, verbis: [...] Que, o declarante na qualidade de policial militar, no dia de hoje, por volta de 13h30min, se deparou com o nacional, conhecido pela alcunha de Caveira, o qual estava da posse da erva que suponha ser maconha, acondicionada em um pequeno saco de material plástico pesando aproximadamente 50g (cinquenta) gramas; Que, o nacional foi identificado por LUIZ RICARDO NOGUEIRA DA SILVA, vulgo Caveira, o mesmo foi revistado em via pública na rua Santana do Aurá, tendo corrido para dentro da casa de sua mãe, onde escondeu a droga em baixo de uma cadeira, foi localizada pelo policial apresentante, que lhe deu voz de prisão; Que, após a prisão do apresentado, o mesmo indicou a cabana dentro de um matagal as proximidades do Lixão do Aurá, onde se encontrava Adriano Gordo e mais três comparsas, os mesmos trocaram tiros com a polícia militar e conseguiram empreender fuga, tendo os três elementos, abandonado enquanto empreendiam fuga, 148 (cento e quarenta e oito) petecas de pasta base de cocaína, sete cartuchos calibre 12



deflagrados, e uma arma tipo escopeta, calibre 12, fabricação artesanal, mais muito bem feita, com tambor para seis munições. [...] [SIC].

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o mesmo policial militar, Álvaro Luiz de Souza Barroso, ouvido na condição de testemunha de acusação arrolada pelo Ministério Público, sustentou os mesmos fatos antes apresentados à autoridade policial, verbis: [...] Que receberam informações de um tráfico ilícito de entorpecentes; Que renderam outro rapaz e não o que está presente na sala de audiência; Que esse rapaz que pegaram informou quem era o dono da droga e onde estava escondida; Que era na faixa de 1km de distância para dentro de um matagal; Que Adriano e sua equipe se escondiam lá e só saíam quando para fazer a droga na beira do rio e para eliminar os desafetos deles que estariam vendendo droga na sua área; Que foi essa situação que ocorreu; Que estavam em missão; Que por vários dias chegaram denúncias para a guarnição do depoente de tráfico de entorpecentes; Que era em Santana do Aurá, próximo do lixão do Aurá; Que encontraram uma determinada casa e nessa casa que encontraram a droga; Que era maconha; Que a maconha estava dentro de um saco plástico; Que não se recorda se estava em tabletes; Que a pessoa que estava nesse local disse ao depoente que a droga que se encontrava nessa casa não era dele e sim de Adriano; Que diz que o bairro Águas Lindas teme a esse rapaz; Que é envolvido em vários homicídios; Que o depoente conhece uma pessoa que disse que ele obrigou essa pessoa a ficar com ele ou ele a mataria o atual marido dela; Que o depoente não sabe se isso veio a acontecer; Que a droga estava na casa dessa pessoa porque como Adriano e sua equipe ficavam dentro do mato, mandavam a droga para fora desse matagal para ser distribuída; Que essa pessoa é funcionário da gangue; Que essa pessoa também estava envolvida na situação; Que ele apenas informou quantas pessoas estariam na beira do rio, que seriam entre 8 a 10 pessoas, que estariam batendo a droga; Que eram 8 a 10 pessoas, inclusive Adriano; Que esse rio tinha na faixa de 1km dessa casa; Que é de difícil acesso; Que essa pessoa disse que a droga era de Adriano no interrogatório, que a guarnição já conhece esse tipo de situação; Que no interrogatório disseram para a pessoa que sabia para quem ele trabalhava e se ele queria cair sozinho; Que então a pessoa deu as informações; Que o depoente apresentou essa pessoa na delegacia; Que afirma o depoente que essa pessoa disse que queria ser presa, pois sabia que Adriano iria mandar mata-lo; Que o depoente acha que era a delegada Janaina Pastana; Que não se recorda o nome dessa pessoa, mas acha que seu apelido era magrão ou macarrão; Que não entraram em outras casas nessa mesma missão; Que na beira do rio pegaram apenas várias munições e pasta base de cocaína; Que conseguiram fugir desse local; Que quando chegaram lá, viram um cara armado com uma escopeta; Que viram que eram muitas pessoas e ficaram amedrontados; Que a guarnição era formada por 04 (quatro) policiais; Que então houve troca de tiros; Que fugiram; Que souberam depois que Adriano tinha sido baleado; Que quando fizeram a prisão dele em Icoaraci, ele estava baleado; Que crê que a prisão dele tenha sido uma semana depois; Que visualizou Adriano de perfil; Que a droga, pasta base de cocaína a guarnição apreendeu; Que os armamentos encontrados no local estavam municados; Que a arma



apreendida foi uma escopeta. Conforme mídia acostada às fls. 31-v dos autos.

No mesmo sentido, tem-se o depoimento do também policial militar Augusto César Corrêa Leal em juízo, verbis; [...] Que receberam informações de um tráfico ilícito de entorpecentes; Que não se recorda o horário, mas estava em ronda pelo lixão do Aurá; Que, renderam outro rapaz e que não o que está presente na sala de audiência; Que esse rapaz que pegaram informou quem era o dono da droga e onde estava escondida; Que viram as características que poderia estar vendendo drogas, fizeram a revista e foi encontrado uma certa quantidade de entorpecentes; Que foram feitos vários questionamentos e ele disse de quem era a droga e estava para dentro do mato; Que levou a guarnição até o local; Que falou que nesse local o dono da droga não estava só, que tinham várias pessoas envolvidas; Que nesse local era um ponto base; Que chegando perto desse local, não sabe se essas pessoas ouviram que estavam chegando e houve uma troca de tiros; Que estavam na margem de um rio; Que eles fugiram e a guarnição encontrou um material; Que fizeram rondas pelas redondezas e não acharam ninguém; Que foi encontrado na beira do rio droga, que era pasta base embalada para o consumo; Que foi encontrado armamento; Que foi encontrado uma arma; Que era de calibre 12; Que a arma estava municada; Que na área em que atuam é de grande tráfico de drogas, então já sabiam as características de quem vendia; Que o depoente diz que não conhece Adriano, mas já ouviu falar muito dele; Que ele era o principal daquela área; Que policial já conhece as atitudes, como ver a viatura e ficar nervosa; Que acha que essa pessoa encontrada na casa estava na frente da residência; Que essa pessoa se assustou; Que revistaram e entraram na casa; Que não lembra o nome dessa pessoa; Que foi encontrado com ele maconha; Que não se recorda como estava guardada essa maconha; Que depois que pegara essa pessoa na casa que foram atrás de Adriano; Que na verdade nem era Adriano, essa pessoa apenas falou as características dessa pessoa dona da droga e guiou os policiais até o local; Que já havia escutado sobre Adriano mas não sabia quem era; Que o informante disse que era o Adriano gordo; Que era só ele que comercializava na área; Que não acompanhou a prisão de Adriano como missão, mas pelo jornal; Que no matagal todos fugiram; Que era mata fechada e na margem de um rio; Que antes da prisão não conhecia Adriano. Conforme mídia acostada às fls. 31-v dos autos.

Corroborando as declarações acima transcritas, tem-se ainda as da testemunha Daniel dos Santos Maia, verbis: [...] Que não conhece o acusado presente; Que a prisão de Adriano foi por droga; Que receberam informações de que uma pessoa que trabalhava com o acusado estava numa residência e fizeram uma busca e acharam maconha; Que então essa pessoa disse que era de Adriano Gordo e informou o local em que ele estava; Que era na mata; Que ao chegarem próximo ao local que estavam, houve troca de tiros; Que eles perceberam a chegada dos policiais; Que a pessoa que disse onde estavam fez barulho justamente para Adriano e sua equipe ouvirem; Que acredita que a guarnição estava em menor número; Que acha que devia ter em torno de 10 pessoas; Que depois da troca de tiros eles pularam no rio e fugiram; Que encontraram petecas de pasta base de cocaína e uma escopeta; Que Adriano era famoso por essa área, diziam que ele comandava o lixão e era conhecido



por homicídios; Que o caveira, encontrado nessa casa, foi preso; Que foi encontrado com o Caveira maconha; Que não conhecia o Caveira antes; Que ouviu falar que Adriano havia sido baleado; Que acha que era no horário do almoço; Que nessa beira de rio é ponto de bater droga; Que tinha uma barraca nesse local; Que tinha alimento, farinha; Que dava para crê que eles passavam o dia inteiro lá. Conforme mídia acostada às fls. 31-v dos autos.

Com efeito, a condenação do apelante pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, respectivamente, está plenamente amparada e justificada através das provas materiais acostadas aos autos, juntamente com os depoimentos prestados em sede inquisitorial, ratificados em juízo, todos transcritos acima, dos policiais militares, os quais, em diligência às proximidades do Lixão do Aurá, encontraram expressiva quantidade de substância entorpecente, qual seja, pasta base de cocaína, pertencentes ao recorrente, as quais estavam distribuídas em 148 (cento e quarenta e oito) petecas, sendo que os aludidos policiais não prenderam o apelante e seus comparsas naquela ocasião, porque eles reagiram imediatamente à presença policial naquela área com vários disparos de arma de fogo, disparados contra a guarnição, utilizando-se de uma escopeta calibre 12, de fabricação artesanal, com potencialidade lesiva comprovada através do laudo de balística de fls. 86.

O acusado nega a autoria dos crimes a ele imputados, sustentando em seu interrogatório (fls.31-v, mídia digital), apenas que já responde pela prática de outros crimes, entre eles homicídio e tráfico ilícito de drogas, e que os fatos criminosos narrados na denúncia não são verdadeiros, pois se encontrava na casa de uma tia às proximidades do local em que os policiais militares apreenderam a pasta base de cocaína e a arma de fogo usada contra eles. No entanto, não há nos autos prova alguma, neste sentido, e que disponham sobre a inocência do apelante, estando os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e em juízo, seguros, harmônicos e convincentes, no sentido de que as 148 (cento e quarenta e oito) petecas de cocaína apreendidas em uma cabana, estavam sendo preparadas para venda pelo recorrente e outras pessoas não identificadas nos autos, bem assim que os policiais foram recebidos à bala quando foram atrás dele, tendo sido apreendida a arma de fogo utilizada para tanto, constituindo-se, tais elementos, em prova hábil e idônea, juntamente com o auto de apresentação e apreensão das drogas, bem como os laudos toxicológico definitivo e de balística, às fls. 06, do Inquérito Policial anexo e fls. 86/87 dos autos processuais, aptos a embasar o decreto condenatório do ora recorrente, não merecendo amparo a alegação do mesmo de que as provas carreadas aos autos são insuficientes ou que inexistem provas para a sua condenação pelos crimes a si imputados.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência têm-se orientado no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, nem invalida seu depoimento, o qual tem o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levado em consideração, mormente quando colhido perante a autoridade policial e reafirmado em Juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu.

Nesse sentido, verbis:



STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RÉGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente. 2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corrêu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fase da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento. 5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP. 6. Ordem denegada. (HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJE 27/04/2018).

Assim, verifica-se não haver nos autos qualquer prova que desconstitua ou desacredite os depoimentos dos policiais, acima transcritos, posto que harmônicos e concatenados com as demais provas existentes no processo.

Com efeito, vê-se que a decisão de 1º grau está embasada em convincentes elementos de provas, aptos a autorizar a condenação do apelante, tendo o Juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida.

Por fim, ainda que o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria das penas, por se tratar de matéria de ordem pública, passo a analisá-las:

Quanto ao crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que há nos autos fundamentos suficientes para a manutenção da reprimenda base imposta ao apelante, a qual foi arbitrada entre os graus mínimo e médio, isso é, em 08 (oito)



anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, levando-se em consideração os maus antecedentes do apelante, pois conforme certidão de fls. 37, consta em desfavor do acusado sentença penal condenatória transitada em julgado em 02/10/2012, bem como sua conduta social se mostra desfavorável, ante o relato dos policiais militares afirmando que o mesmo é pessoa conhecida e temida pela redondeza, em virtude dos homicídios por ele praticados, fatos que somados à considerável quantidade de droga apreendida, 102,50g (cento e dois gramas e cinquenta miligramas), dividida em 148 (cento e quarenta e oito) pedras e a natureza da droga apreendida, qual seja, cocaína, com grande poder deletério, nos termos dispostos no art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, justificam a reprimenda base aplicada em primeiro grau, devendo ser a mesma mantida.

Na segunda fase, reconhecida a presença da atenuante da menoridade, o magistrado sentenciante atenuou a pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (sessenta e sessenta e seis) dias-multa.

Inexistindo circunstâncias agravantes, mantém-se a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, pois vê-se que o apelante não só responde a outras ações penais, como também possui sentença transitada em julgado antes da prolação desta sentença, configurando maus antecedentes criminais, o que inviabiliza a aplicação da referida causa de diminuição de pena, concluindo-se que o acusado se dedica a atividades criminosas, mantendo-se a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Quanto ao crime previsto na art. 14, da Lei n.º 10.826/2003, igualmente não há o que ser corrigido ou modificado, eis que o recorrente possui maus antecedentes, conforme certidão de fls. 37, bem como conduta social desfavorável, ante o relato dos policiais militares de que o mesmo é pessoa conhecida e temida pela redondeza por homicídios por ele praticados, vetores esses que justificam a pena-base aplicada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, bem próximo ao mínimo legal, pois a pena cominada ao referido crime é de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa.

Na segunda fase, o magistrado sentenciante atenuou a aludida reprimenda em 1/6 (um sexto), por ter aplicado a atenuante da menoridade, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos, e 01 (mês) de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, ante a falta de causas de diminuição e aumento de pena a serem consideradas, o que mantenho, por entender ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, em espécie.

Somadas as penas, por força do concurso material de crimes ex vi o art. 69, do CP, a pena total imposta ao apelante restou definitiva em 08 (oito) anos, e 09 (nove) meses de reclusão e 747 (setecentos e quarenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, devendo a pena corporal ser cumprida em regime inicial fechado, conforme o disposto no art. 33, § 2º, a, do CP, e estabelecido pelo juiz de piso.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.



Belém, 04 de Setembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora